



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931922 - SP (2021/0104709-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : MR SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : KPMG CORPORATE FINANCE S.A.
ADVOGADO : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931922 - SP (2021/0104709-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : MR SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : KPMG CORPORATE FINANCE S.A.
ADVOGADO : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante aponta enriquecimento ilícito das empresas recuperandas.

Sustenta que inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao caso em apreço.

Afirma que

"(...) as alterações de ofício realizadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo viola o artigo 35, inciso I, alínea 'a' e 'f' da Lei nº 11.101/2005, pois a competência exclusiva para deliberar sobre as condições do Plano e sua viabilidade é a da Assembleia Geral de Credores.

(...)

Portanto, em razão da competência exclusiva do conclave assemblear, cabe ao Poder Judiciário tão somente a análise dos aspectos legais do Plano de Recuperação Judicial, de modo que os argumentos da Agravante, por óbvio, viabilizam a análise da violação sem necessidade de reexame fático" (fls. 196/197 e-STJ).

Sem impugnação (fl. 205 e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre asseverar que é vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.

Consequentemente, a concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.

2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 5/11/2018).

Na presente hipótese, todavia, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, a Corte estadual, com base no contexto fático dos autos, concluiu que o plano aprovado vulnera as diretrizes traçadas na Lei nº 11.101/2005. Assim, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano em primeira instância.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto hostilizado:

"(...)

Nem seria preciso lembrar, mas cabe aos credores o exame e aprovação das condições de pagamento.

Contudo, é preciso reforçar, na esteira da r. decisão recorrida, que, se, nos termos da Cláusula 7.2, o plano não implica em alteração das condições de pagamento aos credores com garantia real que sequer compareceram ao conclave, não lhes são aplicáveis as regras de atualização do crédito conforme a cláusula 8, com juros de 1% ao ano da publicação da homologação do plano, muito menos deságio.

E isso se faz porque é possível notar, na planilha de valores das parcelas devidas aos credores (origem fls. 5.608), a imposição de deságio de 90% e o pagamento em 8 (oito) anos ao credor com garantia real Banco Mercantil do Brasil S/A, o que contraria a ordem de exclusão da cláusula 7.2 do plano original e, sobretudo, o novo conteúdo da referida cláusula no modificativo.

Determina-se, portanto, a retificação do quadro de pagamentos de fls. 5.608 da origem, com observação.

De resto, quanto à novação, embora a i. magistrada tenha determinado, em atendimento à ordem desta Turma Julgadora, que só alcança a recuperanda, é preciso estabelecer que a vedação do prosseguimento das ações, execuções, protestos extrajudiciais, penhoras e etc. só alcança o crédito sujeito à recuperação judicial.

Resta preservado, portanto, o direito de ação do credor extraconcursal da recuperanda.

Continuando, quanto ao supramencionado item e (limitação do crédito trabalhista a 150 [cento e cinquenta] salários mínimos), extrai-se da nova redação da cláusula 7.1 que serão pagos integralmente, no prazo a que alude o art. 54 da lei de regência, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, inscrevendo-se o saldo remanescente na Classe III, que, na hipótese, conforme dispõe a cláusula 7.3, prevê deságio de 90%, carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento no prazo de 8 (oito) anos, em parcelas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação e, após, em anuais.

Registre-se, neste particular, pese a irresignação da agravante MR Securitizadora cuja legitimidade para recorrer desta parte, tal como decidido no exame inicial do recurso, é discutível, que é possível a aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que, como ocorre no caso concreto, isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

(...)

Por fim, cabe um pequeno decote, que se faz de ofício, na seção 10 do plano modificado, que prevê a amortização acelerada e assim dispõe:

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção das operações com credores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

10.1 CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Credores

Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis. Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros. Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, fixando-se parâmetros para assegurar a viabilidade financeira do ajuste. Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais. Fica ajustado que antes da assembleia geral de credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

10.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso 'De Acordo' e a critério e interesse da Recuperanda no mix de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a players cujo objeto social seja análogo ou similar ao da Recuperanda.

2. O Credor deverá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos à Recuperanda e, com isso, receberá 2% do valor do pedido para pagamento da dívida.

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 (trinta) dias e, com isso, receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida.

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 (sessenta) dias e, com isso, receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida.

d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 (noventa) dias e, com isso, receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

3. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

10.3 CREDORES FORNECEDORES CONTRATANTES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços que seguir fornecendo produtos e serviços à Recuperanda conforme estipulado na cláusula 10.2 e, igualmente, adquirir serviços e/ou produtos manufaturados ou revendidos pela Recuperanda mediante contratação aleatória ou regular, oral ou escrita, receberá seu crédito de forma integral, sem qualquer deságio, observando-se as seguintes condições:

1. O percentual de 5% (cinco por cento) dos valores devidos à Recuperanda por operação de aquisição de produtos e/ou serviços pelo Credor Fornecedor Contratante será utilizado para compensação do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.

2. O percentual será majorado para 8% (oito por cento) se constatada a incapacidade da Recuperanda em atender pedidos do Credor Fornecedor Contratante em montante suficiente para a integral amortização do passivo inscrito no Quadro Geral de Credores em até 36 (trinta e seis)

meses.

3. Eventual saldo constatado por ocasião da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial será compensado pelo Credor Fornecedor Contratante, observado o percentual descrito no item 1.2

Não vislumbro ilegalidade na criação de subclasses, inclusive porque os aderentes à opção de credores parceiros assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, por isso, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do seu crédito concursal.

A medida, não há dúvida, vai ao encontro do princípio da preservação da empresa, pois incentiva a manutenção da atividade produtiva da sociedade em recuperação e não implica em violação ao princípio da isonomia, mostrando-se justa a recompensa ofertada àqueles que optaram por continuar, mesmo com os riscos advindos de eventual quebra, a fornecer bens e serviços à devedora.

Aliás, o legislador cuidou de estabelecer, no parágrafo único do art. 67 da LRF, que tais credores terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período de recuperação.

Embora não se aplique ao caso - ao menos por ora -, o mencionado dispositivo revela o acerto do raciocínio no exercício da interpretação da norma segundo a vontade do legislador.

É necessário, contudo, garantir que todos os credores possam aderir à opção de credor parceiro, independente do seu voto ou da natureza dos produtos ou serviços que oferece e a qualquer tempo, não só, tal como consta do plano alterado, àqueles que compareceram e, então, manifestaram tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores (cláusula 10.4).

E mais: há de se garantir, também dentro das subclasses, tratamento isonômico entre os credores.

Ora, se os pontos negativos aprovados pela maioria, como, por exemplo, carência, deságio, prazo alongado de pagamento e etc., vinculam todos os credores, inclusive aqueles contrários ao plano ou que não compareceram ao conclave, não é justo limitar o benefício do credor parceiro apenas àqueles que tiveram a oportunidade de acompanhara assembleia geral, devendo ser concedido, a todos os credores sujeitos à moratória, a possibilidade de optar por tal condição.

Além disso, os critérios de admissão e, sobretudo, os benefícios, devem ser também homogêneos, sob pena de se permitir possível e indesejável manipulação de votos e tratamento desigual de credores igualmente dispostos a contribuir para o soerguimento da sociedade em recuperação.

(...)

Na hipótese dos autos, criaram-se três principais grupos de credores que se pode nomear de parceiros, sendo as instituições financeiras (cláusula 10.1), os fornecedores (cláusula 10.2) e os fornecedores contratantes (cláusula 10.3).

Veja-se, então, as condições de cada uma das subclasses.

Na modalidade de instituições financeiras (cláusula 10.1), não há indicação clara sobre as condições de pagamento aos aderentes, limitando-se a dizer que serão admitidas as instituições bancárias que fornecerem empréstimos à recuperanda, sem dizer, aliás, sequer o valor mínimo.

Os fornecedores (cláusula 10.2), de seu turno, receberão a antecipação do crédito concursal à medida que fornecerem novos produtos e serviços à recuperanda, aumentando, gradativamente, o percentual da antecipação do crédito conforme o alongamento do faturamento concedido.

Por último, os fornecedores contratantes (cláusula 10.3) continuariam fornecendo conforme a cláusula 10.2, mas, em razão de adquirir produtos manufaturados pela recuperanda, poderiam promover compensações do valor devido por tais compras com o crédito concursal que detêm.

Quanto à cláusula 10.1, como dito, não há critério objetivo se os valores a serem emprestados pelas casas bancárias não têm qualquer relação com a antecipação do crédito concursal.

Aliás, não há, para esta subclasse, objetivamente, descrição sobre o benefício ao financiador. O que se extrai, da leitura da aludida cláusula, sublinhado o terceiro parágrafo das fls. 5.601 da origem, é que as partes definiriam, individualmente, qual seria o percentual do dinheiro obtido no empréstimo para amortizar o crédito concursal.

Ou seja, seria possível, em hipótese, dizer que, com a casa bancária X, 50% do valor emprestado serviria para liquidar o crédito concursal e, com a Y, que 100% seria utilizado para tal finalidade.

A medida, não há dúvida, permite deslizes e afronta o princípio da paridade entre os credores, sendo possível que haja tratamento desigual dentro da subclasse, segundo o critério que melhor aprouver a devedora.

De outro lado, a cláusula 10.3, como visto, permite compensações de créditos presentes da recuperanda, advindos da venda de produtos que comercializa, com valores sujeitos à recuperação, a vilipendiar, igualmente, o princípio da paridade entre os credores.

Ora, conceder, à devedora, a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, poderia encaminhar ao favorecimento de uns, em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei.

Diante de tal panorama, determino a exclusão, do plano, das cláusulas 10.1 e 10.3, adotando, como critério geral para os credores parceiros, por razoáveis, as regras contidas na cláusula 10.2.

Acrescento, ainda neste particular, que, quanto aos credores instituições financeiras, tal como ocorre com os fornecedores em geral, o valor do crédito novo deve ter correspondência com a antecipação do concursal" (fls. 74/82 e-STJ).

Nesse contexto, para superar as premissas em que se apoiou a Corte de origem, notadamente no que diz respeito à existência de abusividades e ilegalidade no plano de recuperação judicial apresentado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual deveria ser interpretado à luz da proposta de soerguimento apresentada, hipótese vedada na presente esfera recursal, haja vista as disposições das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que 'a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial' (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012).

2. Para superar a conclusão a que chegou a Corte Estadual, no sentido de que o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores estaria eirado de ilegalidades, as quais vulnerariam as diretrizes traçadas na Lei n.º 11.101/2005, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

4. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.646.104/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.654.249/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.931.922 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0104709-0

Número de Origem:

001678/2016 0016782016 001678201610025832720168260180 1002583-27.2016.8.26.0180
10025832720168260180 16782016 1678201610025832720168260180 20064121520208260000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

RECORRIDO : MR SECURITIZADORA S.A

ADVOGADO : ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722

INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR

OUTRO NOME : KPMG CORPORATE FINANCE S.A.

ADVOGADO : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : MR SECURITIZADORA S.A

ADVOGADO : ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722

INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR

OUTRO NOME : KPMG CORPORATE FINANCE S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022